



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000378203**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000681-90.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante STÊNIO AUGUSTO VASQUES BALDIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para julgar extinta a pena de STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN pela prescrição da pretensão executória, nos autos de execução nº 0000833-75.2023.8.26.0369. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000681-90.2024.8.26.0369**  
**COMARCA: MONTE APRAZÍVEL – VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AGRAVANTE: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**VOTO Nº 1728**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena. Transito para o Ministério Público em 23/01/2020. Condenação imposta no montante de 1 ano e 2 meses. Prescrição que se opera em 4 anos ( artigo 109, V do Código Penal). Ainda que se considere o Tema 788 do C. Supremo Tribunal Federal, a modulação de seus efeitos deve ser considerada a partir de 12.11.2020, data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53. Prescrição reconhecida e julgada extinta a punibilidade do agravante em relação à pena executada nos autos 0000833-75.2023.8.26.0369.AGRAVO PROVIDO.

**VISTOS.**

Trata-se de agravo em execução interposto por **STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN**, que atua em causa própria, contra r. decisão proferida pelo d. Juízo da Vara das Execuções da Comarca de Monte Aprazível nos autos de execução nº 0000833-75.2023.8.26.0369, que indeferiu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena que lhe foi imposta nos autos 0013196-65.2017.8.26.0576.

Aduz o agravante, em síntese, que foi condenado às penas de um ano e dois meses de reclusão, de forma que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, tendo como marco inicial o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 28.01.2020, de modo que a prescrição da pretensão executória teria se dado em 28.01.2024.

Assim, requer que seja reconhecida a prescrição, contando o prazo a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme preceitua o artigo 112, I, do Código Penal.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta provimento.

Consta nos autos de nº 0013196-65.2017.8.26.0576 que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 2 meses, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c/c o 299 do Código Penal, com trânsito em julgado para o Ministério Público em **23.01.2020** (fls. 483 desses autos) e **11.05.2022** para a defesa.

Dado o *quantum* da pena e o prazo prescricional de quatro anos estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal, foi requerido ao juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em janeiro/2024, ao que o d. Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o prazo deve ser iniciado a partir do trânsito em julgado para **ambas as partes e não**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**somente para a acusação.**

Respeitado o posicionamento adotado pela magistrada, a r. decisão merece reforma.

Vejamos.

É certo que a prescrição criminal é um instituto jurídico criado com o intuito de limitar, dentro de um lapso temporal, o exercício do direito de punir do Estado.

Nesse sentido, no que se refere à prescrição aqui invocada, a literalidade do artigo 112, I, do Código de Processo Penal dispõe que a prescrição **começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.**

Contudo, a aplicação do referido dispositivo em sua interpretação literal, ou seja, considerar como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da acusação, ainda que pendente recurso da defesa, era alvo de muitas críticas da doutrina e em especial dos membros do Ministério Público, porque impossível a execução da sentença penal condenatória antes dela se tornar definitiva, por respeito ao princípio da presunção de inocência.

Considerava-se ainda que admitir que a prescrição dessa pretensão pudesse fluir antes do órgão acusador ter capacidade de postular execução da condenação fere a essência da ideia de prescrição, que repousa sobre a noção de inércia do titular do direito. Ademais, para que se possa constatar a inércia do Estado, é necessário que esteja presente a possibilidade de ele exercer sua pretensão.

Nessa perspectiva, a fim de dirimir esse longo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

embate doutrinário e jurisprudencial, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, sob o rito dos Recursos Repetitivos, sedimentou o Tema nº 788, segundo o qual “ **A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)** , declarando, com isso, a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação ”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, modulando, ainda, os efeitos, para que seja aplicada aos casos **i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20** (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)”.

Dessa forma, o caso dos autos se enquadra na última hipótese de modulação temporal feita pelo STF, pois **o trânsito em julgado para a acusação aconteceu em 23/01/2020** (fls. 483 dos autos 0013196-65.2017.8.26.0576). Logo, considerando o *quantum* da pena imposta ao agravante (1 ano e 2 meses), a prescrição se opera em quatro anos (art. 109, V, do CP), tendo se consumado, portanto, em **janeiro de 2024**, considerando-se ainda que, até a data mencionada, o agravante não havia iniciado o cumprimento da reprimenda (cf. ofício fls. 95)

Nesse mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra sentença que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, pela prescrição da pretensão executória. **Alegação de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado para o Ministério Público ocorrido em data anterior a 12/11/2020. Aplicação do Tema 788 do Supremo Tribunal Federal. Com a modulação dos efeitos da decisão, o termo inicial da contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para o Ministério Público.** Sentença preservada. Recurso desprovido. (Agravado de Execução Penal 0010807-89.2024.8.26.0050; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025, g.n).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, considerando o termo inicial da prescrição a data do trânsito em julgado para a acusação. (...) **Nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal, a interrupção da prescrição ocorre com o início do cumprimento da pena. No caso, o agravante não iniciou o cumprimento da pena, não havendo causa interruptiva da prescrição. 4. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 09/09/2019 e o prazo prescricional é de 4 anos, a prescrição da pretensão executória está configurada.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. (Agravado de Execução Penal 0000698-29.2024.8.26.0369; Relator (a): Flavio Fenoglio; Data



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

do Julgamento: 31/03/2025, g.n).

Dessa, forma, considerada a modulação dos efeitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788, está, de fato, configurada a prescrição da pretensão executória da pena imposta ao agravante nos autos 0013196-65.2017.8.26.0576 e executada nos autos 0000833-75.2023.8.26.0369.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para **julgar extinta a pena** de **STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN** pela prescrição da pretensão executória, nos autos de execução nº 0000833-75.2023.8.26.0369.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator**